Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. №	
•	•

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 721/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 10976/2014. Apenso:** Processo nº 10454/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Amaturá.
- **4- Responsável:** Sr. Daniel Lima Leandro, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2013.
- 5- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 189/2016 (fls. 188/197).
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4556/2016–MP–ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 201/211).
- 7- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Amaturá. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Determinações à SEPLENO.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1- Julgar IRREGULAR**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Daniel Lima Leandro**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesa, à época;
- **8.2- Multar** o Senhor **Daniel Lima Leandro**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesa, à época, nos seguintes montantes:
- **8.2.1-** R\$ **8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (maio a dezembro do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM;
- **8.2.2-** R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo

Publicado do TCE/A	M,) Eletrônio	00
Edição nº	/		_



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	
-	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 721/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto de nºs. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE/AM) para que o Senhor **Daniel Lima Leandro**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesa, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE;

8.4- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **8.4.1- Encaminhe** à atual Administração da Câmara Municipal de Amaturá, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **8.4.2- Notifique** o Senhor **Daniel Lima Leandro**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesa, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- **8.4.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **adote as providências** do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 9- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.10- Data da Sessão: 30 de Agosto de 2016.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convegado) e Mírio Pois Firmo Filho (Convegado)
- (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral